

## Secretaria Regional do Mar e das Pescas

### Portaria n.º 13/2026 de 11 de fevereiro de 2026

---

Com a presente portaria, o Governo Regional pretende vincular cada uma das ilhas a práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão da captura da espécie de Goraz, optando por fixar uma repartição da quota destinada à Região Autónoma dos Açores por cada ilha, respeitando o histórico de cada uma delas e das respetivas embarcações, de forma a garantir uma distribuição justa e equitativa da quota atribuída.

Revela-se igualmente necessário, adaptar mecanismos de gestão que permitam racionalizar o consumo da quota por ilha adaptando os quantitativos máximos de captura por embarcação, por trimestre ou por semestre às práticas e dinâmicas locais da frota.

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, concretamente o n.º 3 do artigo 43.º, estabelece que o Conselho da União Europeia sob proposta da Comissão, adota as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

No mesmo sentido, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas, impõe que as medidas de conservação sejam adotadas tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, se for caso disso, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas.

O Regulamento (EU) n.º 2026/249 do Conselho, de 26 de janeiro de 2026, aprovou as possibilidades de pesca no Atlântico, da unidade populacional da espécie Goraz, para os anos de 2026 e 2027, tendo fixado nas águas da União e águas Internacionais da subzona 10 do CIEM, um total admissível de capturas (TAC) de 382 toneladas e 426 toneladas respetivamente. A Portugal foi atribuída uma quota de 376 toneladas para o ano de 2026 e 419 toneladas para o ano de 2027, a qual é disponibilizada na totalidade à Região Autónoma dos Açores, atenta a série temporal de dados históricos de desembarques das embarcações.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro, que estabelece o quadro legal da pesca açoriana, dispõe, no n.º 1 do seu artigo 9.º, que o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode estabelecer, por portaria, condicionamentos ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado de exploração ou à condição dos recursos disponíveis e a sua relativa abundância, assegurando, de forma responsável, a conservação dos recursos marinhos e a gestão do setor.

Nesta sequência, dispõe a alínea g) do n.º 2 do citado normativo que aquela portaria pode limitar o volume de capturas de unidades populacionais de certas espécies pela fixação de máximos de captura permitidos e respetiva repartição por ilha.

Dispõe, igualmente, a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do citado diploma, que, sempre que as atividades das embarcações de pesca regionais estejam sujeitas a limitações no volume de capturas resultantes da fixação de quotas, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode repartir pelo conjunto das embarcações regionais as quotas e as licenças atribuídas à frota nacional pela União Europeia, na subzona 10 do CIEM. Do mesmo modo, acrescenta o n.º 2 deste artigo que a repartição de partes das quotas, ou de máximos de captura autorizados por ilha, por embarcações, ou grupos de embarcações regionais, é da competência do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo o setor das pescas.

Ainda, nos termos do artigo 10.º do citado diploma, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode estabelecer, por portaria, no Mar dos Açores, a título permanente ou temporário, restrições ao exercício da pesca por motivos de saúde pública, de defesa do ambiente, de investigação marinha, de exploração de recursos não piscatórios, de segurança e normal circulação da navegação ou por outros motivos de interesse público.

Ademais, dispõe ainda a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A de 2 de abril de 2012, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, que tendo por objetivo a conservação e gestão racional dos recursos marinhos vivos ou o cumprimento das regras da política comum de pescas da União Europeia, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode, sem prejuízo do disposto naquele diploma, estabelecer, por portaria, regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, no que se refere a, entre outros, à interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica, dirigida a certas espécies, em certas áreas ou por certos períodos.

Através da Portaria n.º 139-C/2025, de 31 de dezembro foi aprovado o regulamento de fixação de capturas totais permitidas de Goraz (*Pagellus bogaraveo*) e as condições associadas, para o ano de 2026 e 2027 e revogada a Portaria n.º 89/2025, de 30 de julho, alterada pela Portaria n.º 96/2025, de 20 de agosto, pela Portaria n.º 102-A/2025, de 5 de setembro e pela Portaria n.º 103/2025, de 15 de setembro.

Foram ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual, e com a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, na sua redação atual, o seguinte:

1 - Aprovar o regulamento de fixação de capturas totais permitidas de Goraz (*Pagellus bogaraveo*) para o ano de 2026 e 2027 e condições associadas para as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 - Revogar a Portaria n.º 139-C/2025, de 31 de dezembro.

3 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada a 10 de fevereiro de 2026.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilho de Pinho*.

**Regulamento de fixação de capturas totais permitidas de Goraz  
(*Pagellus bogaraveo*) para o ano de 2026 e 2027 e as condições associadas para  
as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos  
Açores**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente regulamento fixa as capturas totais permitidas de Goraz (*Pagellus bogaraveo*) e as condições associadas, decorrentes da publicação do Regulamento (EU) n.º 2026/249, do Conselho de 26 de janeiro, que aprovou as possibilidades de pesca no Atlântico, da unidade populacional da espécie Goraz, para os anos de 2026 e 2027, conforme o Anexo I da presente portaria que é parte integrante da mesma.

**Artigo 2.º**

**Âmbito**

O presente regulamento aplica-se a todas as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 3.º**

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Associação representativa do sector da pesca», qualquer associação de armadores, qualquer associação de pescadores que também integre armadores ou qualquer Organização de Produtores, bem como a Federação das Pescas dos Açores;
- b) «Goraz», todos os exemplares da espécie marinha com o nome científico *Pagellus bogaraveo*, e de nome vulgar Goraz, peixão e carapau na Região Autónoma dos Açores;
- c) «Porto de armamento», aquele que foi utilizado nos anos civis anteriores, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca com aquela embarcação, desde a partida para a faina até ao regresso para proceder aos desembarques/descargas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes;
- d) «Portos de descarga», os portos da Região Autónoma dos Açores designados,

ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro, para proceder ao desembarque de espécies de profundidade;

e) «Subzona 10 da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar» ou «Subzona 10 do CIEM», definida no Regulamento (CE) n.º 218/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico;

f) «Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité das Pescas do Atlântico Centro - Este», a área de pesca conhecida por subzona oceânica norte, assinalada no Anexo III do Regulamento (CE) n.º 216/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte.

## **CAPÍTULO II**

### **Da quota de pesca**

#### **Artigo 4.º**

##### **Possibilidade de pesca e sua repartição por ilha**

1 – As possibilidades de pesca de peso vivo para a unidade populacional da espécie Goraz, na Subzona 10 da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, para Portugal, disponibilizadas na totalidade à Região Autónoma dos Açores, adotada como referência a citada aprovação pelo Conselho de Ministros da Agricultura e Pescas da União Europeia de 12 de dezembro de 2025 são, para o ano de 2026 e 2027, de 376 toneladas e 419 toneladas, respetivamente.

2 – Às possibilidades de pesca da unidade populacional da espécie Goraz, nos termos do número anterior, é aplicável a chave de repartição por ilha, constante no Anexo II do presente Regulamento, tendo em conta a evolução das capturas de goraz nos últimos anos, de que resultam os quantitativos máximos, por ano, pelo conjunto de embarcações de cada uma das nove ilhas da Região Autónoma dos Açores, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento.

3 – Sem prejuízo da repartição definida nos números anteriores pode ser determinada pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, ouvidas a

Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas da frota de pesca da Região, a cedência de parte da quota de uma ou mais ilhas a outra, ou outras ilhas dos Açores, face ao apuramento concreto das capturas das respetivas frotas.

4 – A eventual cedência de parte da quota de uma ou mais ilhas a outra, ou outras ilhas dos Açores, quando for temporária, é formalizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual fixa expressamente o período de vigência de tal medida.

5 – A eventual cedência de parte da quota de uma ou mais ilhas a outra, ou outras ilhas dos Açores, quando for definitiva, é formalizada por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a qual fixa nova chave de repartição.

6 – Para as novas embarcações de pesca, cujo armador não tenha uma embarcação com quota atribuída ou que tenha uma embarcação com quota atribuída, que seja, entretanto, abatida à frota regional, a disponibilidade de acesso à quota da respetiva ilha de registo ou armamento está dependente de parecer favorável da associação representativa do setor da pesca dessa ilha e nas quantidades por ela propostas.

7 – A transferência de embarcações com quota atribuída, por aquisição, independentemente de ocorrer na mesma ilha ou em ilhas diferentes, opera-se sem a correspondente transferência de quotas.

8 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, por despacho, mediante parecer das associações representativas do setor da pesca, fixar regras adicionais à gestão das possibilidades de pesca repartidas por ilha, nos termos previstos no n.º 2, designadamente os limites por trimestre ou semestre aplicáveis, com o objetivo de otimizar o aproveitamento da quota anual.

#### Artigo 5.º

##### **Imputação das capturas**

A imputação das capturas de Goraz a cada uma das ilhas mencionadas no artigo anterior, quanto às embarcações classificadas como de pesca local ou costeira, faz-se de acordo com o seu porto de registo ou porto de armamento.

#### Artigo 6.º

##### **Embarcações de pesca do largo**

É proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de Goraz capturado por embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca do largo.

## Artigo 7.º

### **Repartição do volume de capturas por embarcação**

1 – O volume máximo de capturas previsto no artigo 4.º pode ser repartido individualmente, trimestralmente ou semestralmente, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, pelas embarcações de pesca local e costeira licenciadas para os anos de 2026 e 2027, nos termos do disposto nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, mediante proposta da Federação das Pescas dos Açores ou das associações representativas da frota de pesca de cada uma das parcelas da Região Autónoma dos Açores, devendo a quota total do segmento de frota local e do segmento de frota costeira de cada uma das ilhas dos Açores respeitar os limites estabelecidos no presente artigo.

2 – É proibida a captura de Goraz, por pesca dirigida ou acessória, pelas embarcações que não constem do despacho a que se refere o número anterior.

3 – Qualquer transferência de quotas entre embarcações com registo ou porto de armamento na mesma ilha só pode ser efetuada mediante autorização prévia do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta da Federação das Pescas dos Açores ou das associações representativas da frota de pesca da respetiva ilha;

4 – Qualquer transferência de quotas entre embarcações com registo ou porto de armamento em ilhas diferentes só pode ser efetuada com respeito pelo disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º;

5 – A quota atribuída a uma embarcação que seja, entretanto, abatida à frota regional, é redistribuída, na ilha a que disser respeito, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual é fundamentado com base em parecer da Federação das Pescas dos Açores ou das associações representativas do setor da pesca na respetiva parcela da Região Autónoma dos Açores.

6 – As quotas atribuídas não constituem direitos adquiridos das empresas, armadores ou embarcações, podendo ser, a todo o tempo, retiradas ou diminuídas, como resultado de decisões regionais, nacionais ou comunitárias no âmbito da conservação e gestão de recursos, bem como pelo incumprimento das disposições previstas no presente regulamento.

7 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, por despacho, fixar regras adicionais à gestão das possibilidades de pesca repartidas por

embarcação, nos termos previstos no n.º 1 do presente artigo, com o objetivo de otimizar o aproveitamento da quota anual.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do controlo das capturas, do encerramento da pesca e das infrações**

##### **Artigo 8.º**

##### **Controlo das capturas**

1 – O volume das capturas de Goraz efetuadas na Subzona 10 do CIEM por embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados por meios eletrónicos pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A..

2 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., deve afixar semanalmente, nas Lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes à execução de quota por ilha.

3 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., deve fornecer, a pedido de qualquer armador ou proprietário interessado ou de associação de produtores devidamente mandatado por aqueles, dados estatísticos respeitantes às quantidades de Goraz desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

##### **Artigo 9.º**

##### **Portos de descarga**

1 – Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas da espécie em consideração no presente regulamento, as embarcações de pesca registadas na Região Autónoma dos Açores efetuam todos os desembarques das capturas de Goraz, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

2 – O não cumprimento da determinação estabelecida no número anterior por parte de qualquer embarcação implica a perda imediata da possibilidade de pesca no ano em questão e um corte de 50% na possibilidade de pesca para o ano seguinte, através do despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

## Artigo 10.º

### **Esgotamento de quota**

1 – Atingidas 70% das possibilidades de pesca de Goraz nos termos dos n.ºs 1, 2 e 8 do artigo 4.º, ou de um determinado segmento de frota ou de qualquer embarcação constante do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, consoante o caso, à Federação das Pescas dos Açores ou à respetiva associação representativa do setor ou ao respetivo proprietário ou armador, informando também que a respetiva quota encerra quando atingir 100% de capturas.

2 – Esgotada a quota de Goraz correspondente a uma ilha, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas, comunica que foram atingidos os limites de captura da pescaria para aquela ilha.

3 – Logo que atingida a quantidade máxima de capturas para a totalidade das embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, constantes do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas determina, por despacho, o encerramento da pescaria para a Região Autónoma dos Açores.

4 – A partir das datas das comunicações previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, a LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. não pode admitir Goraz proveniente do universo de embarcações em questão nos seus postos das diferentes ilhas para primeira venda de pescado.

5 – Logo que esgotada a quota de Goraz fixadas nos termos dos n.ºs 1, 2 e 8 do artigo 4.º ou a de determinado segmento de frota ou de qualquer embarcação constante do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, é proibida a captura, a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de Goraz capturado na Subzona 10 do CIEM, relativamente ao segmento de frota ou a qualquer embarcação constante do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, à ilha em causa ou à totalidade da frota regional de pesca, consoante o caso.

6 – As comunicações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, são igualmente publicitadas no portal da Direção Regional das Pescas, com exceção do esgotamento das quotas individuais por embarcação.

7 – O encerramento das possibilidades de pesca de Goraz, fixado no n.º 1, 2 e 8 do artigo 4.º, na sequência das comunicações a que se referem os n.ºs 2 e 3 do presente artigo, implicam a proibição imediata, também no que respeita à pesca lúdica, em cada uma das ilhas, da captura, manutenção a bordo, desembarque e transporte de

exemplares de Goraz, nos termos previstos no artigo 6.º da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, na sua redação atual.

#### Artigo 11.º

##### **Responsabilidade contraordenacional**

1 – As infrações ao disposto neste regulamento são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, e do Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual.

2 – Independentemente das comunicações referidas no artigo anterior, constitui contraordenação, de acordo com o disposto na alínea o) do n.º 2 do artigo 185.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, o facto de qualquer embarcação ultrapassar os limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de captura (TAC) e quotas.

#### Artigo 12.º

##### **Compensação por sobrepesca**

1 – Sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 9.º, o incumprimento dos limites de captura definidos para um conjunto de embarcações ou para uma embarcação, de acordo com o respetivo porto de registo ou de armamento, é compensado, deduzindo a quantidade ultrapassada na quota trimestral, semestral ou anual seguinte, por embarcação ou conjunto de embarcações, de acordo com o modelo de gestão em vigor, na respetiva ilha de registo ou de armamento.

2 – Caso as quotas de goraz destinadas à Região Autónoma dos Açores sofram uma redução, como consequência da dedução de sobrepesca verificada em 2026 e 2027, é aquela redução refletida, proporcionalmente, nas quotas a atribuir às embarcações cuja atividade tenha originado a sobrepesca ou, caso tal não seja possível, na totalidade da quota da ilha em causa.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da utilização e da disponibilização das quotas**

#### Artigo 13.º

##### **Suspensão e abertura temporária das capturas**

1 – A captura de goraz na Subzona 10 do CIEM durante 2026 e 2027, pode ser temporariamente suspensa por despacho do membro do Governo Regional com

competência em matéria de pescas, logo que as capturas globais atinjam 70% da quota regional ou 70% da quota de alguma das ilhas.

2 – Com vista ao aproveitamento integral das quotas de pesca de Goraz relativas às embarcações registadas em cada ilha da Região Autónoma dos Açores e, conseqüentemente, ao aproveitamento integral da quota de pesca definida para o conjunto das embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade contraordenacional relativa à violação de limites de capturas previstos nos artigos anteriores, pode a captura de Goraz na Subzona 10 do CIEM, durante os anos de 2026 e 2027, ser aberta a todas as embarcações classificadas como de pesca local e como de pesca costeira constantes do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, desde que, no início do terceiro e quarto trimestre de cada ano, os volumes de capturas acumulados não tenham atingido, respetivamente, 50% ou 70% da quota regional ou 50% ou 70% da quota de alguma das ilhas.

3 – A abertura temporária das capturas mencionada no número anterior é formalizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual fixa as respetivas regras, bem como o seu âmbito de aplicação.

#### Artigo 14.º

##### **Utilização plena das quotas**

1 – Tendo por objetivo a plena utilização das quotas de pesca resultantes da aplicação do presente regulamento, as quotas atribuídas por embarcação em 2026 e 2027 devem ser utilizadas até ao final do respetivo ano, sendo às quotas de pesca a atribuir no ano seguinte, por embarcação, reduzidos os saldos de quota não aproveitados no ano anterior, por motivo não justificável, passando os saldos assim obtidos a ser repartidos pelas embarcações da mesma ilha que cumpriram a totalidade das suas quotas, no âmbito do respetivo segmento de frota.

2 – Com vista ao aproveitamento integral das quotas de pesca atribuídas por ilha, pode ser disponibilizada, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a totalidade ou parte das quotas atribuídas a uma ou mais embarcações, a todas as embarcações licenciadas para a captura da unidade populacional em causa de cada uma das ilhas ou a um determinado segmento da frota ou a uma ou mais embarcações, com base em parecer das associações representativas do sector da pesca na respetiva parcela do arquipélago.

3 – A disponibilização da totalidade ou de parte das quotas atribuídas a uma ou mais embarcações de determinada ilha, para uma ou mais embarcações de outras ilhas que estejam licenciadas para a captura de goraz, é formalizada por despacho do membro

do Governo Regional com competência em matéria de pescas, com base em parecer das associações representativas do sector da pesca.

4 – Sempre que, até ao final do primeiro semestre de cada ano, qualquer embarcação classificada como de pesca local ou de pesca costeira constante do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, não tenha utilizado, pelo menos, 50% da quota que lhe foi atribuída, pode ser retirado 20% do remanescente da respetiva possibilidade de pesca anual, mediante parecer das associações representativas do sector da pesca da ilha em causa, o qual é entregue às respetivas associações, para que estas o administrem entre os seus membros.

5 – Sempre que, até ao final do terceiro trimestre de cada ano, qualquer embarcação classificada como de pesca local ou de pesca costeira, constante do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, não tenha utilizado, pelo menos, 70% da quota que lhe foi atribuída, pode ser retirado 30% do remanescente da respetiva possibilidade de pesca anual, mediante parecer das associações representativas do sector da pesca da ilha em causa, o qual é entregue às respetivas associações, para que estas o administrem entre os seus membros.

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, mediante requerimento das associações representativas do sector da pesca da ilha em causa, devidamente fundamentado, autorizar a utilização da quota individual atribuída a cada embarcação em moldes diferentes dos previstos no presente artigo.

7 – No final de cada trimestre ou semestre, conforme aplicável, as possibilidades de pesca estabelecidas por ilha e não capturadas, passam automaticamente para o trimestre ou semestre seguinte, em cada ano civil.

#### Artigo 15.º

##### **Disponibilização da quota**

1 – As quotas de captura de goraz atribuídas a cada embarcação registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, ou parte de tais quotas, devem ser atempadamente disponibilizadas, pelos respetivos armadores, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas ou à associação representativa da frota de pesca da ilha correspondente, sempre que ocorra facto que, durante determinado período de tempo, limitado ou duradouro, implique a sua não utilização, de forma plena ou parcial.

2 – As quotas de captura de goraz atribuídas a cada ilha, ou parte de tais quotas, devem ser atempadamente disponibilizadas, pelas respetivas associações, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas ou à Federação das Pescas

dos Açores, sempre que ocorra facto que, durante determinado período de tempo, limitado ou duradouro, implique a sua não utilização, de forma plena ou parcial.

3 – À quota ou parte da quota disponibilizada nos termos dos números anteriores, aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º.

4 – As embarcações que, devendo fazê-lo, não disponibilizem as quotas ou parte das suas quotas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, ficam sujeitas a uma diminuição de 20% das percentagens de pesca de Goraz, nas respetivas quotas, no ano seguinte.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 16.º**

##### **Pesca na Subzona 34.2.0 do COPACE**

As capturas de Goraz efetuadas por embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, incluindo as efetuadas na Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité de Pescas do Atlântico Centro-Este, devem respeitar a chave de repartição por ilha definida no Anexo II da presente portaria, que é parte integrante da mesma.

Anexo I

(a que se refere o artigo 1.º)

Espécie: Goraz			
Zona: Águas da União e Águas Internacionais da Subzona 10			
<i>Pagellus bogaraveo</i> (SBR/10-)			
ANOS	2026	2027	
TAC	382 t	426 t	(TAC analítico)
Quota UE	379 t	422 t	
Quota Portugal	376 t	419 t	(1)

<sup>1</sup> Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho preveem uma flexibilidade interanual das quotas, para as unidades populacionais sujeitas tanto a TAC de precaução como a TAC analíticos. A flexibilidade interanual, permite adaptar a quota deste stock, para 2026 e 2027, a um nível estável de capturas de 398 toneladas, máximo, por ano.

Anexo II

(a que se refere o artigo 4.º)

Ilha	Chave de Repartição	Quantidades 2026 (kg)	Quantidades 2027 (kg)
Corvo	2,90%	10.904,00	12.151,00
Flores	7,00%	26.320,00	29.330,00
Faial	10,50%	39.480,00	43.995,00
Pico	7,00%	26.320,00	29.330,00
São Jorge	5,50%	20.680,00	23.045,00
Graciosa	12,50%	47.000,00	52.375,00
Terceira	23,00%	86.480,00	96.370,00
São Miguel	30,00%	112.800,00	125.700,00
Santa Maria	1,60%	6.016,00	6.704,00